



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.001237/2010-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.550 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente CRISÓLITA TORRES DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 7.713/1988.
SÚMULA CARF Nº 63. PROVA DOCUMENTAL

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A isenção passa a ser reconhecida a partir da presença cumulativa desses dois requisitos.

LANÇAMENTO. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

O lançamento reporta-se à data de ocorrência do Fato Gerador, que para o imposto de renda das pessoas físicas, em relação aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, ocorre em 31 de dezembro de cada ano calendário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Transcrevo em parte o Relatório e Voto elaborados pela Autoridade julgadora de 1ª instância, que bem resumem os fatos (fl. 48 e ss):

Contra a contribuinte acima qualificado foi lavrada, em 27/04/2009, a Notificação de Lançamento IRPF nº 2006/602450930674076, constante de fls. 23/25 relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2006, ano-calendário de 2005, no valor de R\$8.146,71 (oito mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), incluídos multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/04/2009.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas deduções indevidas de dependentes, no valor de R\$14.040,00, por falta de comprovação.

Da Impugnação

Inconformada, em 25/05/2009, apresenta a contribuinte impugnação ao lançamento, às fls. 01/02

(...)

Por fim, solicita o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Da leitura dos argumentos da postulante, acima transcritos, e dos documentos por ela apresentados, as fls. 04/19, depreendo requerer, a impugnante, a isenção do imposto de renda, de acordo com a Lei nº 11.052/2004, art 6º, inciso XIV, que alterou o inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, em razão dos problemas de saúde e financeiros alegados.

Desta forma, o litígio cinge-se na discussão da abrangência da isenção dos rendimentos, no caso da contribuinte ser portadora de doença especificada no inciso XIV, do artigo 6º da Lei nº 7.713/88,

(...)

Compulsando os autos em especial os documentos de fls. 04/19, constituídos de laudos periciais, todos emitidos pela UNIMED, receituários médicos e exames, não consta do presente, nenhum laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que comprove ser a requerente portadora de moléstia grave de que trata o inciso

XIV, art. 6º, da Lei nº 7.713/88, nem comprovante de que a requerente possui a condição de aposentada.

(...)

No tocante As glosas de dependentes, alega o fato das notificações dos anos base de 2005, 2006 e 2007 terem sido expedidas em um único momento, resultando, por parte da fiscalização, em obstrução ao direito da notificada evitar em tempo hábil que as declarações 2006 e 2007 fossem enviadas com imprecisões, tentando alegar que desconhecia estar praticando infração A legislação do imposto de renda. Tais ilações não procedem. Ressalto de pronto a norma constitucional de que "a ninguém é dado o direito de desconhecer a lei", ou seja, ninguém pode ser isento por alegar que não conhece as leis do seu país.

(...)

Dessa forma, literalmente fundamentada na Lei nº 7.713/88, que dispõe quanto à isenção de IRPF sobre proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, em seu art. 6º, incisos XIV, c/c o art. 30 da Lei nº 9.250/1995, deixo de reconhecer a isenção do imposto de renda pleiteada, pela falta de comprovação dos requisitos necessários para tal. Sendo assim, não obstante as alegações da impugnante, procedem as glosas efetuadas.

Conclusão

Do exposto, voto por considerar impugnação improcedente e o crédito tributário mantido, consubstanciado na Notificação de Lançamento IRPF nº 2006/602450930674076. (destaquei)

Cientificada dessa decisão de 1ª instância em 10/01/2011, conforme Aviso de Recebimento na folha 54, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 01/02/2011, com protocolo na folha 55. Em sede de recurso, anexa novos documentos, dos quais trataremos a seguir, no Voto.

Diz que as intimações para pagamento, das quais recorre, chegaram a seu conhecimento somente em janeiro de 2011, momento em que já estava aposentada por invalidez. Destaca que sua situação econômica, aliada a seus problemas de saúde, a impedem que quitar as dívidas cobradas.

Esclarece que a doença que ocasionou sua aposentadoria está dentre as elencadas pela Lei nº 7.713/1988, sendo “capaz de garantir isenção de IRPF”.

Isso posto, requer a Recorrente que “*demonstrada a sua situação de saúde e financeira*”, espera que seja acolhida a justificativa para ser decidida a “*anulação*” da Notificação de Lançamento.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/07/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 08

/07/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 08/07/2014 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a existente após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*)

Primeiro, é importante delimitar o litígio constante destes autos.

Foram lavradas três Notificações de Lançamento em desfavor da contribuinte recorrente, em relação aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, anos calendário de 2004, 2005 e 2006, respectivamente.

Como informa a Unidade preparadora nas folhas 03 e 46, o presente processo tem origem no “desmembramento” do processo 10283.002810/2009-71, que continha as três Notificações, para tratar somente do débito referente à Notificação de nº 2006/602450930674076 (fl. 28) que observo, trata do exercício de 2006, estando, portanto, os outros débitos lançados presentes em outros autos.

Na Notificação relativa ao exercício de 2006, então, verifico que a alteração procedida pela Autoridade Fiscal foi a “glosa de dedução indevida com dependentes”, por falta de comprovação da relação de dependência.

A Recorrente, entretanto, não faz qualquer manifestação em relação a isso. O recurso apenas concentra-se em demonstrar serem os rendimentos isentos em virtude de moléstia grave, como definida em lei.

Depreende-se que seu intuito é que, uma vez reconhecidos como integralmente isentos os rendimentos, não haveria porque se discutir sobre a legalidade ou procedência de uma dedução da base de cálculo pleiteada.

Portanto, a teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, considerar-se-á matéria não recorrida a glosa de dedução com dependentes, mesmo porque, além de não mencioná-la expressamente no recurso, a contribuinte não apresenta qualquer documento que pudesse ilidir a autuação fiscal, nesse sentido.

DA ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Verifica-se que existem duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: uma é ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios e outra é os rendimentos serem provenientes de aposentadoria ou reforma.

Lei nº 7.713/1988 -

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Assim, rendimentos que não sejam proventos de aposentadoria, como os de natureza salarial, recebidos no momento em o que o beneficiário ainda não se encontre aposentado, por motivo de invalidez, não são isentos do imposto de renda.

É de ser observada a **Súmula CARF Nº 63**, abaixo transcrita:

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

A documentação apresentada juntamente com o recurso prova justamente o contrário. Vejamos:

Na folha 58/59 consta Parecer Jurídico no processo de aposentadoria-isenção de IR, de competência do Município de Manaus/AM, onde consta que *“foi aposentada por invalidez a contar de 03/09/2009, ...”*. O documento ressalta, com a devida cautela e correção, que *“a isenção do IRPF será devida a contar da data do laudo pericial, pois somente a partir da manifestação da Junta sobre o enquadramento e confirmação...que podemos garantir o direito almejado.”*(grifei)

Na folha 60, consta manifestação da Junta médica pericial do Município, dando conta que a contribuinte é portadora de “espondiloartrose anquilosante”, com data de 26 de outubro de 2009 e que a isenção do IR deverá contar a partir dessa data.

Na folha 77, consta cópia do Diário Oficial do Município, em 1º de setembro de 2009, onde a Prefeitura resolve aposentar, a contar de 18/03/2009, a contribuinte.

Ou seja, no ano calendário de 2005, quando percebeu os rendimentos aqui em debate, não era aposentada tampouco tinha sua moléstia reconhecida por Junta médica oficial do Município, não cumprindo, portanto, nenhum dos requisitos legais para a fruição da isenção em relação àqueles rendimentos.

O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador, como comanda o Código Tributário. O fato gerador do imposto sobre a renda é a disponibilidade econômica ou jurídica da mesma e, para os rendimentos sujeitos ao ajuste anual, decorre de um fluxo considerado no período de apuração do imposto, 2005, que se considera completo em 31 de dezembro.

Assim, na data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a contribuinte não estava aposentada, tampouco tinha o Laudo Médico Oficial reconhecendo a moléstia, para fins de isenção do imposto.

Em nada modifica isso o fato de, após a apresentação da impugnação, ter recebido o Acórdão de resposta e a intimação para pagamento já em 2011.

Este julgamento técnico-legal não comporta manifestações de cunho social sobre a situação econômica e de saúde da Recorrente, estando adstrito à verificação e controle da legalidade do lançamento, nos limites da lide existente.

Portanto, não se reconhecendo isenção dos rendimentos declarados e não trazendo o recurso qualquer menção ou documento que pudesse alterar a glosa de dependentes efetuada, pelas razões aqui expendidas **VOTO por negar provimento ao recurso.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada